

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 673/2018-T**

**Tema: Exceção – Impossibilidade ou Inutilidade Superveniente da Lide.**

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I - RELATÓRIO**

#### **A - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES**

**Requerente: A...**

**A..., UNIPESSOAL LDA**, com sede sita na ..., n.º ..., ..., ...-... Lisboa, portador do número de identificação fiscal de pessoa coletiva ..., doravante designada de Requerente ou sujeito passivo.

**Requerida: Autoridade Tributária E Aduaneira**, doravante designada por Requerida ou AT.

A Requerente, apresentou pedido de constituição de Tribunal Arbitral em matéria tributária e pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, adiante abreviadamente designado por RJAT).

O pedido de constituição do Tribunal Arbitral, foi aceite pelo Presidente do CAAD, e em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e notificado à Autoridade Tributária em 2018-12-26.

O Requerente, não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, com a redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o

Conselho Deontológico, designou como Árbitra, Rita Guerra Alves, tendo a nomeação sido aceite por esta nos termos legalmente previstos.

Em 2019-02-14, as partes foram devidamente notificadas dessa designação, e não manifestaram vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos do artigo 11.º n.º 1, alínea a) e b), do RJAT e dos Artigos 6.º e 7º do Código Deontológico.

O Tribunal Arbitral Singular foi regularmente constituído em 2019-03-06, para apreciar e decidir o objeto do presente processo, e automaticamente foi notificada a Autoridade Tributária e Aduaneira no dia 2019-03-06 conforme consta da respetiva ata.

Não foi arrolada prova testemunhal, e no seguimento da tramitação processual, ambas as partes dispensaram a reunião a que se refere o artigo 18.º do RJAT.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do mesmo diploma e 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O processo não enferma de vícios que o invalidem.

## **B – PEDIDO**

1. O Requerente peticiona a declaração de ilegalidade do ato tributário de liquidação de Adicional ao Imposto Municipal Sobre Imóveis, n.º 2018..., no montante € 9.820,54 (nove mil oitocentos e vinte euros e cinquenta e quatro cêntimos).

## **C- QUESTÃO PREVIA, DA IMPOSSIBILIDADE OU INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE.**

2. A AT vem na sua resposta, suscitar a questão da inutilidade originária da lide, sustentando que o objeto do pedido de pronúncia arbitral foi revogado em 27-09-2018.
3. A Requerente, notificada para se pronunciar sobre a exceção invocada pela Requerida, confirmou que foi notificada da revogação do ato de liquidação impugnado.

4. Assim sendo, resulta do exposto que a revogação do ato ora objeto de apreciação, ocorreu em 2018-09-27, ou seja, em data anterior ao pedido de constituição do presente tribunal arbitral ocorrida em 2018-12-26, à notificação da AT ocorrida em 2018-12-26 e à constituição do tribunal, notificada às partes em 2019-03-06.
5. Conforme resulta do RJAT, existem duas fases distintas no processo arbitral: a fase do procedimento (Capítulo II, do RJAT) e a fase do processo propriamente dito (Capítulo III, do RJAT), sendo a transição entre as fases marcada pela constituição do tribunal arbitral.
6. O pedido de constituição do tribunal arbitral é dirigido ao Presidente do CAAD, dentro dos prazos e com os formalismos previstos no artigo 10.º, do RJAT, devendo ser precedido do pagamento da taxa de arbitragem inicial, cujo comprovativo lhe deve ser anexo (cfr. o artigo 10.º, n.º 2, alínea f), do RJAT).
7. A aceitação do pedido de constituição do tribunal arbitral marca o início da fase do procedimento, no decurso da qual a entidade Requerida pode, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, “*proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, ato tributário substitutivo*”, devendo, nesse caso, notificar o Presidente do CAAD da sua decisão (cfr. o n.º 1 do artigo 13.º, do RJAT).
8. Decorrido aquele prazo de trinta dias sobre a data do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, sem que a Requerida tenha adotado qualquer das condutas previstas no n.º 1 do artigo 13.º, do RJAT, e tendo o sujeito passivo optado por não designar árbitro, o CAAD designa o(s) árbitro(s), notifica as partes da designação (artigo 11.º, n.º 1, do RJAT) e, se estas se não opuserem a tal designação, comunica-lhes a constituição do tribunal arbitral, nos dez dias subsequentes (artigo 11.º, n.º 1, alínea c) e n.º 8, do RJAT).
9. Constituído o tribunal arbitral, tem início o processo arbitral tributário (artigo 15.º, do RJAT), seguindo-se a tramitação que culminará com a decisão final.
10. Perante o exposto, a revogação efetuada pela AT do ato de liquidação impugnado em data anterior à constituição do tribunal arbitral, torna inútil apreciar a ilegalidade do ato impugnado, em virtude de ocorrer inutilidade superveniente da lide.

11. Ora a inutilidade superveniente da lide é causa de extinção da instância, nos termos do artigo 287.º, alínea e) e art. 277.º, alínea e) ambos do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente nos termos do art. 29.º, n.º 1 do Regime da Arbitragem Tributária.
12. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas em situações que tais, regem as regras constantes do artigo 536.º, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo arbitral tributário, *ex vi* do disposto no artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.
13. Resulta do n.º 4 do artigo 536.º, do CPC *"Considera-se, designadamente, que é imputável ao réu ou requerido a inutilidade superveniente da lide quando esta decorra da satisfação voluntária, por parte deste, da pretensão do autor ou requerente, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e salvo se, em caso de acordo, as partes acordem a repartição das custas."*
14. Face ao exposto e atendendo a que a revogação do ato em apreço foi anterior à fase prevista no n.º 1 do artigo 13.º, do RJAT, então a extinção por inutilidade superveniente da lide é imputável à Requerente, nos termos do n. 4º do artigo 536.º do CPC, e conseqüentemente as custas são também a seu cargo.

## **F - DOS JUROS INDEMNIZATÓRIOS.**

15. Sustenta ainda a Requerente o pagamento de juros indemnizatórios.
16. Conforme ficou supra decidido, a extinção por inutilidade superveniente da lide é imputável à Requerente, nos termos do n. 4º do artigo 536.º, do CPC, como tal nega-se provimento ao pedido da Requerente.

## **G - DECISÃO**

De harmonia com os fundamentos de facto e de direito expostos, decide este Tribunal Arbitral:

- a) Julgar procedente a exceção de inutilidade superveniente da lide com a conseqüente extinção da instância.

b) Julgar improcedente os demais pedidos.

Fixa-se o valor do processo em € 9.820,54 (nove mil oitocentos e vinte euros e cinquenta e quatro cêntimos), valor da liquidação atendendo ao valor económico do processo aferido pelo valor das liquidações de imposto impugnadas, e em conformidade fixam-se as custas, no respetivo montante em 918,00€ (novecentos e dezoito euros), a cargo da Requerente de acordo com o artigo 12.º, n.º 2 do Regime de Arbitragem Tributária, do artigo 4.º do RCPAT e da Tabela I anexa a este último. – n.º 10 do art.º 35º, e n.º 1, 4 e 5 do art.º 43º da LGT, art.ºs 5.º, n.º 1, al. a) do RCPT, 97.º-A, n.º 1, al. a) do CPPT e 536.º e 559.º ambos do CPC).

Notifique.

Lisboa, 29 de Abril de 2019

A Árbitra

Rita Guerra Alves